

Institui o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas nas instituições federais de educação superior, profissional e tecnológica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As instituições públicas federais de educação superior, profissional e tecnológica reservarão, em cada concurso de seleção, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

**Art. 2º** Em cada instituição de educação superior, profissional e tecnológica, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º As pessoas com deficiência, independente do fato de terem cursado a educação básica em escolas públicas, terão acesso às vagas reservadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data da sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar o processo de acompanhamento e avaliação do sistema implantado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal